

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600279-42.2020.6.16.0046 / 046ª ZONA ELEITORAL DE FOZ DO IGUAÇU PR

REQUERENTE: PAULO MAC DONALD GHISI, QUEM AMA CUIDA 25-DEM / 19-PODE / 11-PP, 25 - DEMOCRATAS COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL - FOZ DO IGUAÇU/PR, ORGAO PROVISORIO DO PARTIDO PODEMOS DE FOZ DO IGUAÇU, DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA -PP DE FOZ DO IGUAÇU

IMPUGNANTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA, ANTONIO APARECIDO SAPIA, PARTIDO DOS TRABALHADORES

NOTICIANTE: AIRTON ALVES DE ASSIS JUNIOR

Advogados do(a) IMPUGNANTE: ATANASIO SAVIO - PR83533, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR88286, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR58415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR90525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR84893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059, GUILHERME MALUCELLI - PR93401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR58425, RODRIGO GAIAO - PR34930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756

Advogado do(a) NOTICIANTE: AIRTON ALVES DE ASSIS JUNIOR - PR99280

Advogados do(a) IMPUGNANTE: MILTON CESAR DA ROCHA - PR46984, MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI - PR45149

IMPUGNADO: PAULO MAC DONALD GHISI

Advogados do(a) IMPUGNADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382, GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, FRANCIANE PIMENTEL FAGUNDES - PR76928, CAMILLA THOMAZIA PEREIRA DA SILVA - SC50045, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA - PR22076, SUELLEN CRISTINA ALVARENGA - PR82247, MAURICIO MACHADO FERNANDES - PR23874, EMERSON ROBERTO CASTILHA - PR36557

Processo nº: 0600279-42.2020.6.16.0046 - REGISTRO DE CANDIDATURA

Requerente: PAULO MAC DONALD GHISI

Partido/Coligação: FOZ DO IGUAÇU/PR - QUEM AMA CUIDA

Vistos, etc

## 1. Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo, apresentado em 16/09/2020, de PAULO MAC DONALD GHISI, para concorrer ao cargo de Prefeito, pela Coligação FOZ DO IGUAÇU/PR - QUEM AMA CUIDA (25-DEM / 19-PODE / 11-PP), no Município de(o) FOZ DO IGUAÇU.

Publicado o edital, foram oferecidas no prazo legal as seguintes impugnações de registro de candidatura:

Pelo impugnante COLIGAÇÃO "O TRABALHO CONTINUA" - PSD / PSDB / PTB / MDB / PSC / PSB / SOLIDARIEDADE / PL, sob o argumento de que o candidato PAULO MAC DONALD GHISI estaria inelegível em decorrência de condenação proferida por órgão judicial colegiado em ação de improbidade administrativa, sem efeito suspensivo, bem como inelegibilidade decorrente de reprovação de suas contas, ambas situações retratadas no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, inciso I, alíneas 'g' e 'l', pugnano pela procedência da impugnação e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Pelo impugnante ORGÃO PARTIDÁRIO DE FOZ DO IGUAÇU DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, sob o argumento de que o candidato PAULO MAC DONALD GHISI estaria inelegível em decorrência de condenação proferida por órgão judicial colegiado em ação de improbidade administrativa, sem efeito suspensivo, bem como inelegibilidade decorrente de reprovação de suas contas, ambas situações retratadas no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, inciso I, alíneas 'g' e 'l', pugnano pela procedência da impugnação e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Pelo Impugnante MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, que na mesma linha, o argumenta que o candidato PAULO MAC DONALD GHISI estaria inelegível em decorrência de condenação proferida por órgão judicial colegiado em ação de improbidade administrativa, sem efeito suspensivo, bem como inelegibilidade decorrente de reprovação de suas contas, com rejeição pela Câmara de Vereadores, sem efeito suspensivo, ambas situações retratadas no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, inciso I, alíneas 'g' e 'l', pugnano pela procedência da impugnação e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

AIRTON ALVES DE ASSIS JUNIOR apresentou notícia de inelegibilidade, oportunidade que asseriu que o requerente teve suas contas rejeitadas por decisões irrecorríveis do TCE; foi condenado por atos de improbidade administrativa em decisões proferidas por órgãos colegiados, situações retratadas no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, inciso I, alíneas 'g' e 'l', pugnano pela procedência da impugnação e o indeferimento do pedido de registro de candidatura.

Notificado, o candidato refutou os argumentos lançados nas impugnações e na notícia de inelegibilidade, manifestando-se pela improcedência das impugnações e pelo deferimento do pedido de registro de candidatura.

O Ministério Público repisou, parcialmente, os elementos outrora consignados em sua impugnação, reiterando-se a procedência da mesma, somente em relação a condenação por ato de improbidade administrativa.

Não houve dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.a. Julgamento antecipado da lide

Inicialmente, tem-se que o feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de dilação probatória, tratando-se de matéria eminentemente de direito, existindo nos autos elementos suficientes ao julgamento do pedido.

Ademais, pela própria natureza da demanda em exame que possui rito abreviado, demanda que as partes providenciem o que de relevante socorre seu direito para comprovação de suas alegações.

### 2.b. MÉRITO

Trata-se de pedido de registro de candidatura ao pleito majoritário de Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, formulado pelo candidato PAULO MAC DONALD GHISI, buscando o deferimento da Justiça Eleitoral para tanto.

A candidatura, conforme assentado no relatório acima, sofreu diversas impugnações, levando-se a feito, ao menos duas situações contra os interesses do candidato, sendo, pois: **a) reprovação de contas por órgão competente, sem efeito suspensivo; b) condenação por ação civil pública de improbidade administrativa, confirmada por órgão colegiado, sem notícia de efeito suspensivo.**

Considerando-se que o enquadramento de qualquer uma das duas situações jurídicas acima alinhavadas já conduz o impedimento do registro requerido pelo candidato, passa-se, pois, ao necessário enfrentamento de cada uma delas aqui levantadas.

#### I – REPROVAÇÃO DE CONTAS

No que tange a presente temática, há em desfavor do impugnado, a rejeição de contas por meio de três decretos legislativos emitidos pela Câmara Municipal de Vereadores deste Município, quais sejam: **nº 02, de 20 de julho de 2017; nº 09, de 18 de dezembro de 2017; e nº 12/2020 de 8 de setembro de 2020.**

O decreto nº 02/2017 rejeitou as contas relativas ao exercício financeiro de 2008 com base nos pareceres prévios 273/14, 219/15 e 5941/16, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR).

Já o Decreto de nº 09/2017, rejeitou as contas do exercício financeiro de 2010, com base no parecer prévio nº 428/14 alterado pelo 17/17 do TCE-PR.

Por fim, o de nº 12/2020 rejeitou as contas relativas ao exercício de 2012, com fulcro no parecer prévio nº 452/14, alterado pelo acórdão de nº 407/17, e acórdãos de nº 2.629/18, 3.089/19 e 57/2020, todos do TCE-PR.

A rejeição de contas pelo órgão competente por decisão irrecorrível enseja inelegibilidade, contanto que a decisão não tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, conforme preceitua a alínea g, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, *in verbis*:

*g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, **salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário**, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)*

Da análise do dispositivo acima, verifica-se que para sua incidência mostra-se exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: **(i)** rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; **(ii)** decisão do órgão competente que seja irrecorrível no âmbito administrativo; **(iii)** desaprovação decorrente de **(a)** irregularidade insanável que configure **(b)** ato de improbidade administrativa, **(c)** praticado na modalidade dolosa; **(iv)** não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e **(v)** decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Não há, entretanto, necessidade de que o candidato tenha sido condenado por improbidade administrativa, bastando que o fato que ensejou a rejeição seja aceito como tal pela justiça Eleitoral, conforme já se pronunciou o plenário do TSE:

“ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. VIOLAÇÃO AO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO A MAIOR A VEREADORES. EXISTÊNCIA DE LEI LOCAL

AUTORIZANDO O PAGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ANÁLISE PELA JUSTIÇA ELEITORAL DA NATUREZA DA INFRAÇÃO. VIABILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. MANUTENÇÃO DA INELEGIBILIDADE.

1. Para a incidência do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão proferida pelo órgão competente; b) irrecorribilidade no âmbito administrativo; c) desaprovação das contas relativas ao exercício de cargos ou função pública em razão de irregularidade: (i) insanável e (ii) equiparada a ato doloso de improbidade administrativa; d) prazo de oito anos contados da decisão não exaurido; e) decisão não suspensa ou anulada.

2. O desrespeito ao dispositivo constitucional que estabelece o teto de remuneração dos vereadores, independentemente da existência de lei local que autorize pagamento a maior, gera em desfavor do gestor a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.

**3. A Justiça Eleitoral é competente para verificar se a falha ou a irregularidade constatada pelo órgão de contas caracteriza vício insanável e se tal vício pode ser, em tese, enquadrado como ato doloso de improbidade.**

(...)”

(Recurso Especial Eleitoral nº 10403, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/11/2016)

**Pois bem, ocorre que decisões judiciais recentemente, acabaram por suspender os efeitos dos Decretos Legislativos retro mencionados.** Nessa esteira, o decreto legislativo **de nº 12/2020** encontra-se suspenso em razão de liminar concedida em autos de nº **0024924-66.2020.8.16.0030** (Segunda Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu) em 08/10/2020, a qual assim dispôs:

*(...), DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo n. 012/2020, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, que rejeitou as contas do impetrante, com base nos pareceres de nº 452/2014 e 407/2017 do TCE/PR, atualmente suspensos, até o julgamento do presente processo.*

Na mesma vertente, os Decretos Legislativos **nº 02/2017 e 09/2017** foram suspensos por decisão liminar proferida em segunda instância em autos de agravo de instrumento de nº **0060747-94.2020.8.16.0000** – Tribunal de Justiça do Paraná (originário 0025219-06.2020.8.16.0030 – Primeira Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu), a qual assim consignou:

“(…)”

*Do exposto, nessa fase de cognição sumária, concedo o efeito ativo almejado, deferindo a tutela de urgência para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 02/2017 e Decreto Legislativo nº 09/2017, da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu/PR, até o final julgamento do recurso.  
(...)"*

Dessa feita, tais situações, por evidente, não possuem o condão, ao menos no presente momento, de atrair a causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n 64/1990, justamente por revelarem a incidência da causa impeditiva para a aplicabilidade da norma, qual seja: **suspensão dos efeitos por decisão Judicial**.

Posto dessa forma, não há qualquer causa de inelegibilidade em relação as referidas contas rejeitadas mencionadas nas impugnações formuladas contra o ora candidato. Tal circunstância é asseverado pelo próprio parecer ministerial retro, que reconhece expressamente tais situações.

Com efeito, afastada a incidência do art. 1º, I, letra 'g' da Lei Complementar 64/90, passa-se a outra causa apontada pelas impugnações:

## **II – CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

É sabido que a Lei Complementar 135/2010, deu nova redação a Lei Complementar 64/1990, implementando normas mais restritivas em relação as causas de inelegibilidade lá expressas.

Dessa feita, a outra causa aventada nas impugnações ora em análise, se debruçam justamente na suposta causa de inelegibilidade consignada na alínea 'I', do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, com a redação alterada pela Lei de Ficha Limpa (Lei complementar 135/2010), cujo texto dispõe:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*I - para qualquer cargo:*

*[...]*

*"I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;"*

Do exame do dispositivo acima consignado, extrai-se que a condenação, por si só, de improbidade administrativa proferido por órgão judicial colegiado, não possui musculatura para atrair a causa de inelegibilidade de um pretendo candidato.

A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no aludido artigo exige a presença dos seguintes requisitos:

**a)** condenação à suspensão dos direitos políticos; **b)** decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; **c)** ato doloso de improbidade administrativa; e **d)** lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente ou alternativamente, pelo ato.

Isto é: somente as condenações pelos fatos descritos nos arts. 9º e 10 da Lei 8429/92 possuem o condão de atrair a causa de inelegibilidade em exame.

Neste sentido:

*ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. ART. 1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. INELEGIBILIDADE NÃO CARACTERIZADA. VEDAÇÃO À PRESUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DO ART.1º, I, "I", DA LC nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990 exige para sua configuração a presença dos seguintes requisitos: condenação à suspensão dos direitos políticos; decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; ato*

*doloso de improbidade administrativa; o ato tenha ensejado, de forma cumulativa, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.*

*2. É lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990.*

*3. Nada obstante, ainda que seja possível a análise do arcabouço fático, é vedado à Justiça Eleitoral o rejuízo ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, a teor da Súmula nº 41 do TSE, segundo a qual "não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade".*

*4. No caso em exame, não é possível extrair do acórdão condenatório proferido em ação de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro, à míngua de elementos que denotem acréscimo patrimonial.*

*5. Os argumentos expostos pela agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida. 6. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(Agravo de Instrumento nº 41102, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 27, Data 07/02/2020, Página 56/57)*

Desde o início da implementação da norma, ganhou corpo discussão acerca de seu alcance, em especial, quando houvesse uma ou outra condenação (dano ao erário **ou** enriquecimento ilícito) mas não as duas de maneira cumulativa.

Em relação temática, o TRE, em julgamento cujo paradigma envolveu o próprio impugnado no ano de 2016, firmou entendimento no sentido de que seria alternativa, e não cumulativa, a ocorrência de um ou outro requisito (dano **ou** enriquecimento), sendo este o atual entendimento acerca do tema (TRE-PR - Recurso Eleitoral 204-91.2016.6.16.0046, cuja decisão restou mantida pelo TSE).

Posto dessa forma, verifica-se que o impugnado possui, em tese, duas ações de improbidade administrativa já findas, que poderiam dar ensejo a vedação legal em análise, sendo elas, as de nº 0016180-34.2010.8.16.0030 e nº 0025882-28.2015.8.16.0030.

Nesta última, o impugnado foi condenado em segundo grau, por unanimidade, sob o seguinte preceito:

*" (...)*

*5. Forte em tais fundamentos, voto no sentido de dar provimento ao recurso, reformar a sentença em sede de remessa necessária e julgar procedente a ação para condenar o réu PAULO MAC DONALD GHISI, por improbidade administrativa, com fundamento nos artigos 11, **caput** e 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, por descumprimento ao disposto no artigo 42 da Lei complementar nº 101/2000, ao pagamento de multa civil no valor de 10 (dez) vezes o valor do salário de Prefeito Municipal, à suspensão de direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos e proibição de contratar com o Poder Público o receber benefícios ou incentivos fiscais também pelo prazo de 03 (três) anos.*

*(...)"*

Esta decisão ainda não transitou em julgado, pendendo decisão definitiva eu autos de nº 2020/0206206-0 perante o STJ.

Pela condenação não estar atrelada ao art. 9º ou 10 da Lei nº 8.429/92, verifica-se não se aplicar ao seu caso, a causa de inelegibilidade consignada na alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/1990.

Na ação de improbidade de nº 0016180-34.2010.8.16.0030, originária da Segunda Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o impugnado foi condenado por improbidade administrativa nos seguintes termos:

*" Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar rescindido o contrato nº 77/2007 e seus aditivos, reconhecer a existência do ato de improbidade administrativa na conduta dos requeridos, quando da licitação na modalidade convite nº 005/2007, e, por consequência, aplicar-lhes as sanções previstas no artigo 12, II e III, da Lei 8.429/92, no forma da fundamentação sentencial, quais sejam:*

*III.I Condeno Paulo Mac Donald Ghisi e Wadis Vitorio Benvenuti, nos termos do art. 12, II e II, da Lei de improbidade Administrativa, as seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 258.903,76 (duzentos e cinquenta e oito mil, novecentos e três reais e setenta e seis centavos); c) pagamento de multa civil de 2 (duas) vezes o valor do dano; d) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos; e) perda da função pública eventualmente exercida (...)*

*III.II Condeno RXC Consultoria Projetos e Regina de Fátima Xavier, nos termos do art. 12, II e III, da Lei nº 8.429/92 as seguintes sanções: a) perda da função pública eventualmente exercida; b) suspensão dos direitos políticos por 03 (três) anos; c) proibição de contratar com o poder público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03(três) anos. (...)*”

A decisão pende de revisão em sede de autos nº 2019/0030145-8 perante o STJ.

Em razão da condenação se fundamentar em atos também tipificados no art. 9º da Lei de improbidade, o impugnado estaria inelegível por 8 (oito) anos, pela causa consignada justamente na alínea I, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 a partir da decisão confirmatória em segundo grau, o que ocorreu no ano de 2016. Tal evento jurídico motivou o indeferimento de sua candidatura nas eleições municipais passadas.

**Não obstante a tudo acima reconhecido**, a questão envolvendo o caso do impugnado, ganhou um novo contorno jurídico. **Isso porque**, em 30 de setembro de 2020, os corréus Wadis Vitorio Benvenuti e Regina de Fátima Xavier Cordeio, condenados juntamente com o impugnado pelo mesmo fato, no mesmo processo acima declinado, ajuizaram **Ação Rescisória** junto ao TJPR, autuada sob o **nº 0058539-40.2020.8.16.0000**, em trâmite na 2º Seção Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, logrando êxito em obter decisão liminar proferida no dia 05/10/2020, que assim consignou em sua parte dispositiva: **“suspender os efeitos da sentença proferida nos autos de ação de improbidade administrativa nº 0016180-34.2010.8.16.0030 até o final julgamento da ação rescisória.”**

Em que pese o ora impugnado não ser parte da demanda rescisória retro consignada, inegável deixar de reconhecer que os efeitos eventualmente lá experimentados, seja no plano de cognição sumária como exauriente, aproveitam ao requerido em todas suas nuances.

Segundo se abstrai do corpo da decisão liminar retro mencionada, o paradigma utilizado pelo Excelentíssimo Doutor Desembargador Relator, Nilson Mizuta, traz expressa menção justamente à decisão obtida pelo ora impugnado Paulo Mac Donald Ghisi, em demanda de revisão criminal por ele proposta (TJPR - 1ª C.Criminal - 0003242-48.2020.8.16.0000 - Foz do Iguaçu - Rel.: Desembargador Miguel Kfoury Neto ), cujo corpo do V.Acórdão reconheceu a inexistência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito, em ato de improbidade objeto da demanda rescisória.

*“(…) Com o eventual afastamento do locupletamento ilícito e do dano ao erário pelo juízo criminal, a manutenção das demais sanções da lei de improbidade administrativa, dentre elas, a da suspensão dos direitos políticos, deve ser vista com ressalvas diante da severidade desta penalidade. (...)*” *decisão Liminar: Autos nº. 0058539-40.2020.8.16.0000.*

Colhe-se ainda do dispositivo da liminar, retro mencionada o seguinte:

**“(…)Do exposto, concedo pedido de tutela de urgência almejada para o fim de suspender os efeitos da sentença proferida nos autos de ação de improbidade administrativa nº 0016180-34.2010.8.16.0030 até o final julgamento da ação rescisória.(…)”**

Importante anotar que o fato reputado ímprobo no referido processo rescisório, oriundo da demanda de **nº 0016180-34.2010.8.16.0030** da lavra da Segunda Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, ora com efeitos condenatórios suspensos pela decisão liminar acima mencionada, é um só, possuindo como supostos réus três pessoas: os autores da ação rescisória - Wadis Vitorio Benvenuti e Regina de Fátima Xavier Cordeio - e o ora impugnado Paulo Mac Donald Ghisi.

Melhor dizendo: não há um fato reputado ímprobo para cada um dos corréus condenados na demanda cujos efeitos da condenação encontram-se suspensos. Todos responderam em litisconsórcio passivo pela prática do mesmo ato de improbidade administrativa, segundo se abstrai do próprio comando decisório lá consignado.

Com efeito, é inegável deixar de reconhecer que a suspensão dos efeitos da condenação, como um todo, liminarmente deferida na demanda rescisória acima declinada, abstraiu todos efeitos oriundos do decreto condenatório, em relação a todos os envolvidos no ato reputado ímprobo, situação que, por certo, alcança os interesses do impugnado, inclusive, o beneficiando diretamente.

Vale dizer: Havendo, por ventura, proclamação de inoccorrência de ato reputado ímprobo na demanda rescisória, ou mesmo modulação de sua condenação, a consequência natural é o seu integral aproveitamento ao ora candidato, que, como dito, concorreu para o mesmo ato atualmente, sob reanálise.

Isso, inclusive, é evidenciado na própria decisão de Revisão Criminal, que ingressou diretamente no ato reputado ímprobo. Ademais, os fundamentos da Revisão Criminal foram expressamente utilizados para a concessão da liminar na rescisória acima descrita.

A propósito, a demanda revisional na esfera criminal, originariamente, aproveitava somente ao ora candidato, sendo que os demais corréus – autores da demanda rescisória – foram extensivamente beneficiados pelo mesmo julgado, justamente por ser o mesmo fato.

Nessa vertente, tem-se por comprometida a tese da limitação subjetiva dos efeitos da liminar concedida na rescisória multencionada em relação ao candidato impugnado, justamente por ter reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, tratar-se do mesmo fato reportado tanto na Revisão Criminal como na ação rescisória aqui mencionados.

Ainda que alguma dúvida houvesse na seara interpretativa, em especial a respeito limitação subjetiva do alcance de decisão judicial decorrente do mesmo fato, importante destacar que em sede de jurisdição eleitoral, a regra caminha no sentido de potencializar o exercício do “*lis honorum*”:

**“ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. DEFERIMENTO. ART. 1º, 1, G, DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. DIVERGÊNCIA QUANTO À OCORRÊNCIA DO DOLO. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCU ASSENTANDO A PRESENÇA DE ELEMENTO VOLITIVO NA PRÁTICA DAS IRREGULARIDADES APURADAS. ACÓRDÃO DA JUSTIÇA COMUM CONSIGNANDO AUSÊNCIA DO DOLO. CENÁRIO DE DÚVIDA RAZOÁVEL OBJETIVA ACERCA DO ESTADO JURÍDICO DE ELEGIBILIDADE. EXEGESE QUE POTENCIALIZA O EXERCÍCIO DO (LIS HONORUM COMO CRITÉRIO NORTEADOR DO EQUACIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA) (...). RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 213-21.2016.6.13.0019 - CLASSE 32 —AREADO—MINAS GERAIS Relator: Ministro Luiz Fux Recorrente: Ministério Público Eleitoral Recorrente: Coligação Renovando a Esperança com Força e Trabalho Advogados: Augusto Mário Menezes Paulino - OAB: 83263/MG e outros**

A par de todos os elementos reto consignados, importante anotar que, nos termos da Lei Complementar nº 64/90, art. 7º, parágrafo único, deve o Juiz formar sua convicção pela livre apreciação das provas, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando na decisão, os que motivaram seu convencimento.

Dessa feita, sopesando-se todos os elementos, fáticos, jurídicos, documentos, bem como o conteúdo das impugnações, contestação e do parecer ministerial, este Juízo entende que, neste momento, em razão de sobredita liminar em ação rescisória, não há como considerar, em razão da condenação por ato de improbidade emanada dos autos de nº **0016180-34.2010.8.16.0030**, da Segunda Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, a existência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I” da LC nº 64/90 em desfavor do candidato PAULO MAC DONALD GHISI.

Tudo aqui verificado e decidido, aliás, testifica o princípio chancelado pelo TSE, assim entendido como: *IN DUBIO PRO SUFFRAGII*

II.a. – *IN DUBIO PRO SUFFRAGII*

O sufrágio popular é, sem dúvida, um dos pilares de sustentação mais veementes da democracia representativa. Nele, o cidadão pode, mediante indicação de seu representante, influenciar na forma como deseja que o governo seja exercido.

É por intermédio de seu voto que os cidadãos exercem o Poder soberano de eleger quem irá conduzir a gestão política do Poder Executivo ou exercer Função Legislativa em todas as esferas da Federação. É, portanto, manifestação de vontade daqueles que exercem o poder conferido pelo *parágrafo único*, do art. 1º, da Constituição Federal, e merece o eminente respeito.

A participação e a eleição de candidato na disputa eleitoral é mais que mero ato jurídico formal, e parte da capacidade social de sufragar. Limitar, sem a devida e fundamentada justificativa, a candidatura, a disputa, é limitar as opções, e, conseqüentemente, limitar a possibilidade de escolha conferida pelo direito e dever de sufrágio.

Daí porque, segundo os ditames do princípio em exame, na dúvida, deve prevalecer o poder do povo e sua soberana decisão. O denominado princípio *in dubio pro suffraggi* existe para que para que o Poder Judiciário eleitoral não fragilize a democracia representativa, só admitindo interferência em situações autorizadas pela Lei e pela Constituição que sejam evidentes e incontestes.

O Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou pela aplicação de referido instituto:

*ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. 2016. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. NULIDADE DO PLEITO POR CONDIÇÃO PESSOAL DO CANDIDATO. PARTICIPAÇÃO NO PLEITO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS*

1. *In casu*, o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE/GO) manteve o indeferimento do registro de candidatura para o cargo de prefeito nas eleições suplementares do Município de Petrolina de Goiás/GO ao fundamento de que o candidato causador da nulidade da eleição majoritária não poderia participar da renovação do pleito.

2. A convocação de eleições suplementares para a chefia do Poder Executivo do Município de Petrolina de Goiás/GO ocorreu em razão de decisão proferida no REspe nº 111-66/GO por este Tribunal Superior, que indeferiu o registro de candidatura do prefeito eleito nas eleições de 2016 por estar ausente a condição de elegibilidade insculpida no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal e no art. 9º da Lei nº 9.504/97, qual seja, a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data do pleito. Faculdades e conseqüências jurídicas relativas à permanência do candidato *sub judice* na disputa eleitoral

3. Segundo o disposto no art. 16-A da Lei nº 9.504/97, *faculta-se ao candidato cujo registro esteja sub judice a prática de todos os atos de campanha, inclusive no que tange à utilização do horário eleitoral gratuito e à manutenção do seu nome na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, porém a validade dos votos condiciona-se ao deferimento do registro de candidatura.*

4. Caso seja exercida a aludida faculdade legal, em vez de se promover a substituição da candidatura, nos termos do art. 13 da Lei das Eleições, partidos e candidatos atuam por sua conta e risco e, por conseguinte, devem suportar as conseqüências oriundas da invalidação dos votos, inclusive a determinação de novo escrutínio, do qual não poderá participar aquele anteriormente excluído por questões de lógica, razoabilidade e racionalidade. Solução aplicada ao caso concreto com base nos postulados da proteção à confiança e da segurança jurídica

5. O princípio da segurança jurídica exige que soluções lineares sejam adotadas para demandas advindas de um mesmo pleito. Na espécie, há precedentes das Eleições 2016, nos quais foi sinalizada a possibilidade, ainda que em tese, de participação do candidato no pleito suplementar, o que gerou razoável expectativa, tanto no ora recorrente quanto no eleitorado que confiou na validade dos votos a ele direcionados.

6. Ademais, o recorrente obteve tutela liminar que possibilitou a sua diplomação por se reconhecerem a complexidade e a oscilação jurisprudencial acerca do tema de fundo.

7. *Em homenagem ao princípio do aproveitamento do voto - in dubio pro suffragio -, bem como aos postulados da confiança e da segurança jurídica, deve ser deferido o registro de candidatura, a fim de preservar a soberania popular, além de evitar maior instabilidade política e social ocasionada por um terceiro escrutínio no Município de Petrolina de Goiás/GO.*

*Conclusão*

8. *Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura do ora recorrente para a eleição majoritária suplementar ocorrida no Município de Petrolina de Goiás/GO. Recurso adesivo não conhecido. Prejudicados os agravos regimentais. Fixação de tese para pleitos futuros*

9. *Impossibilidade de participação do candidato que deu causa à nulidade da eleição ordinária nas eleições suplementares realizadas com fundamento no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas hipóteses de decisões que importem o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 4297, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 05/04/2019)*

*ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AIJE. AIME. VEREADOR. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. INOCORRÊNCIA. FINALIDADE DE BURLAR A NORMA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ART. 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. PRECEDENTE. RESPE Nº 193-92 (VALENÇA/PI). ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.*

*I – Das premissas extraídas do acórdão recorrido e da conclusão da Corte Regional*

*(...)*

*II – Necessidade de prova robusta a ensejar a procedência da AIJE em virtude de fraude à cota de gênero – incidência do princípio in dubio pro suffragio*

4. *Na linha da orientação firmada por este Tribunal no paradigmático caso do Município de Valença/PI (REspe nº 193-92, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 4.10.2019) acerca da caracterização da fraude à cota de gênero, "a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso", como a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; ausência de despesas com material de propaganda; votação pífia ou zerada; reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e fruição de licença remunerada do serviço público – fatores que não foram cabalmente demonstrados na espécie.*

5. *Para a configuração da fraude a ensejar a desconstituição dos mandatos dos eleitos e a invalidação dos votos atribuídos a todos os integrantes da chapa proporcional, imprescindível prova robusta a demonstrar que os registros de candidaturas femininas tiveram o objetivo precípuo de burlar o telos subjacente ao § 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/97, que consiste em fomentar e ampliar a participação feminina na política, um dos grandes desafios da democracia brasileira.*

6. *Fundamental é perquirir, para além das evidências reconhecidas no aresto regional – votação zerada, movimentação financeira e material de campanha inexistentes e desistências posteriores –, se o lançamento da candidatura realizou-se com o fim exclusivo de preenchimento ficto da reserva de gênero ou se houve intenção, mesmo que tímida, de efetiva participação na disputa eleitoral, a exemplo do que ocorreu nestes autos, em que foi constatada presença das candidatas em palestras e na convenção partidária, realização de atos de campanha "corpo a corpo", pedido de voto a eleitores do município e da zona rural e incoerência de apoio político a outros candidatos.*

7. *Os elementos delineados no acórdão regional não revelam que as desistências tenham ocorrido mediante pressão ou motivadas por total desinteresse na disputa, mas devido à falta de perspectiva de êxito das candidatas diante dos demais concorrentes.*

8. *"É admissível e até mesmo corriqueira a desistência tácita de disputar o pleito por motivos íntimos e pessoais, não controláveis pelo Poder Judiciário, sendo descabido e exagerado deduzir o ardid sem que se comprove má-fé ou prévio ajuste de vontades no propósito de burlar a ação afirmativa" (AgR-REspe nº 2-64/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, acórdão pendente de publicação). Incidência da Súmula nº 30/TSE.*

9. *No caso vertente, a Corte Regional concluiu que nem dos depoimentos pessoais nem da prova testemunhal ou documental – seja isoladamente, seja em conjunto com os demais elementos – se poderia extrair juízo de certeza da alegada fraude. Conquanto tenham sido reconhecidos indícios do ilícito imputado nestes autos, há dúvida razoável a atrair o postulado in dubio pro suffragio, segundo o qual a expressão do voto e da soberania popular merece ser preservada pelo Poder Judiciário.*

*III – Conclusão*

*Recursos especiais desprovidos.*

*(Recurso Especial Eleitoral nº 060201638, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 01/09/2020,*

Destarte, segundo expresso em todo o corpo da presente decisão, em que pese existirem contra o ora candidato, ao menos três situações atrativas de causas de inelegibilidade (Art. 1º, I, 'g' e 'l' da Lei Complementar 64/90), juridicamente, todas elas encontram-se com seus respectivos efeitos suspensos por decisões judiciais.

Com efeito, ainda que todas as decisões tenham sido proferidas em caráter precário, não há como deixar de **reconhecer** que, por todas as circunstâncias aqui explanadas, o caso enseja deferimento ao requerimento de registro de candidatura do impugnado.

Destaque-se, por derradeiro que, nos termos do artigo 18 da Resolução TSE nº 23609/2019, §1º, o registro de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito ocorrem em chapa única e indivisível, ainda que resulte da indicação de coligação (Código Eleitoral, art. 91, caput).

Assim, ainda que previamente deferido o registro de um dos candidatos da chapa, em ocorrendo o indeferimento do outro componente por decisão transitada em julgado, a consequência é o prejuízo da chapa como um todo, uma vez que não há candidatura a Prefeito sem Vice deferido, e vice versa, inclusive, para efeito de nome de urna.

### **3. DISPOSITIVO**

Por todo o exposto:

I – **Julgo improcedentes** os pedidos de impugnação de candidatura e notícia de inelegibilidade, nos termos da fundamentação.

II – Em face da inexistência, no presente momento, de causas de inelegibilidade em face, do candidato ao cargo de Prefeito **PAULO MAC DONALD GHISI**, **DEFIRO SEU REGISTRO DE CANDIDATURA** para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 19, com a seguinte opção de nome: PAULO MAC DONALD.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado e efetuadas as anotações necessárias, arquivem-se.

FOZ DO IGUAÇU, na data da assinatura eletrônica.

**Wendel Fernando Brunieri**  
**Juiz da 46ª Zona Eleitoral**